



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

Emenda de Plenário

Modifique-se o *caput* do art. 4º do PL, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os acordos terminativos de litígio em processos judiciais de que trata o art. 1º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou § 12 do art. 19 da Lei no 10.522, de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório, e abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.”
(NR)

Justificação

O art. 4º do PL trata da possibilidade de acordos terminativos de litígios, fazendo referência a Lei 9.469/97, que trata de realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Da leitura do art. 4º e do PL em sua redação original, depreende-se que o que se pretende regular é a transação em processos judiciais, e não em quaisquer processos, como prevê a abrangente lei 9.469.

Portanto merece ajuste na redação o caput do art. 4 a fim de que fique esclarecida a sua abrangência e mais adequada a adequação aos parágrafos subsequentes, que tratam do rito de acordo em processos judiciais.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI



* C D 2 0 7 7 4 6 1 0 5 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 1.581/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207746105700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.